



---

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 077/2023**

**SENHOR PRESIDENTE,  
ILUSTRES LEGISLADORES,**

Por intermédio deste expediente, encaminhamos a essa preclara Casa de Leis o Projeto de Lei nº. 077/2023, o qual resta assim ementado: **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER COM O REPASSE DAS VERBAS DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR ADVINDAS DA UNIÃO DESTINADAS AO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DE ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS, INSTITUÍDO PELA LEI 14.434/2022, DA FORMA QUE ESTABELECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A presente propositura tem por objeto autorizar o Poder Executivo a repassar os valores da Assistência Financeira Complementar advindos da União, destinados ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, instituído pela Lei 14.434/2022.

Como é sabido, a Lei nº. 14.434, de 04 de agosto de 2022, que alterou a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, instituiu o piso nacional dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e da parteira.

Após a promulgação da referida lei, a Confederação Nacional de Saúde propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.222 questionando a matéria, por entender que tal regulamentação não foi objeto de um necessário debate com as entidades ligadas à saúde, e, ainda, que a competência para o aumento da remuneração seria privativa do chefe do Poder Executivo.

No julgamento da ADI 7.222, o Ministro Luiz Roberto Barroso, proferiu decisão cautelar, e suspendeu os efeitos da Lei 14.434/2022, até que fossem esclarecidos os

seguintes impactos sobre: (1) a situação financeira de estados e municípios, em razão dos riscos para a sua solvabilidade; (2) a empregabilidade, tendo em vista as alegações plausíveis de demissões em massa; e (3) a qualidade dos serviços de saúde, pelo suscitado risco de fechamento de leitos e da redução nos quadros de enfermeiros e técnicos.

Posteriormente, em 12/05/2023, foi publicada a Lei nº. 14.581, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 7.300.000.000,00 (sete bilhões e trezentos milhões de reais), destinados à Assistência Financeira Complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios visando o pagamento do piso salarial dos profissionais da enfermagem, instituído pela Lei nº. 14.434, de 04 de agosto de 2022, com vistas à revogação da Decisão do Ministro Luiz Roberto Barroso, que suspendeu os efeitos da Lei 14.434/2022.

Em ato contínuo, o Ministério da Saúde publicou a Portaria GM/MS nº 597/2023, que define o rateio dos recursos previstos na Lei nº 14.581/2023, destinados à ajuda financeira para que Estados, Distrito Federal e Municípios possam garantir o pagamento do piso nacional dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no exercício de 2023.

Diante destas providências, em 15 de maio de 2023 o Ministro Luiz Roberto Barroso revogou a Decisão por ele anteriormente proferida, e restabeleceu o piso salarial nacional da enfermagem instituído pela Lei 14.434/22.

O julgamento então foi para o Plenário do Supremo Tribunal Federal, onde ocorreu um consenso por parte do Colegiado sobre a aplicação do novo piso salarial aos profissionais. Para os ministros, no setor público, a União deve pagar o que foi estabelecido na Lei 14.434/22, mas devem ser seguidos alguns critérios: no caso dos municípios, deve-se aplicar o piso contanto que a União transfira os recursos necessários.

Logo, resta patente que o piso salarial da enfermagem instituído pela Lei 14.434/22 está vigente no cenário jurídico atual, e possui eficácia plena. E como forma de subsidiar o pagamento, o Ministério da Saúde editou recentemente a Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, estabelecendo os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras.



Diante desta arquitetura jurídica, e visando dar cumprimento aos comandos legais supracitados, esta Municipalidade apresenta o presente Projeto de Lei a Vossas Excelências, em observância ao Princípio da Legalidade, para que fique o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar aos profissionais de direito, os valores da assistência financeira complementar repassados pela União destinados ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras.

Na certeza de contarmos com a colaboração para a aprovação, por unanimidade, elucidamos as razões do projeto de lei que ora apresento a essa Colenda Casa do Povo, valendo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE LOPES DE  
OLIVEIRA:63157675168

Assinado digitalmente por ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA em 03/07/2012  
DN: CN=A, C=BR, OU=Câmara Municipal de Campo Verde - MT, O=CMV, CN=ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA  
C=BR, OU=CAMPUS DE CAMPO VERDE, CN=ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA  
E=ALEXANDRE@CAMPOVERDE.MT.GOV.BR

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

---

**PROJETO DE LEI Nº. 077, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER COM O REPASSE DAS VERBAS DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR ADVINDAS DA UNIÃO DESTINADAS AO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DE ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS, INSTITUÍDO PELA LEI 14.434/2022, DA FORMA QUE ESTABELECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

**Faz Saber**, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprecie e aprove o seguinte projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar os valores da Assistência Financeira Complementar advindos da União, destinados ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, instituído pela Lei 14.434/2022.

**Parágrafo Único:** Para efeitos desta lei, consideram-se as atividades de Enfermagem as desenvolvidas pelo Enfermeiro, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira, tanto da iniciativa pública como da iniciativa privada consideradas pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, no TÍTULO IX-A, Art. 1120-B.

**Art. 2º.** O valor a ser recebido por cada profissional de Saúde será aquele devidamente repassado pela União e discriminado no Portal do InvestSus, resultante dos cálculos realizados mediante os critérios estabelecidos na Portaria GM/MS nº 1.135 de 16 de agosto de 2023 e de outras alterações dela decorrente.



**Art. 3º.** As despesas para a execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias com recursos advindos da União.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da competência de maio de 2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 15 de setembro de 2023.

ALEXANDRE LOPES DE  
OLIVEIRA:63157675168

Assinado digitalmente por ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA 63157675168  
Data: 2023.09.15 11:53:21-0400  
Id: 2023.09.15.11.53.21-0400  
Form: PDF  
Versão: 1.1.1

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**



---

**PROJETO DE LEI Nº. 77, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023.**

ANEXO I – PORTARIA GM/MS Nº. 1.135, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/08/2023 | Edição: 156-B | Seção: 1 - Extra B | Página 1

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete da Ministra

## PORTARIA GM/MS Nº 1.135, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

Estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras e dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos §§ 14 e 15 do art. 198 da Constituição e na Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, bem como dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023.

Art. 2º A Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO IX-A

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO DESTINADA AO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DE ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS" (NR)

"Art. 1120-A. Este Título estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, de que trata a Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022." (NR)

"Art. 1120-B. São elegíveis para o recebimento da assistência financeira de que trata este Título:

- I - estados, Distrito Federal, municípios e suas autarquias e fundações;
- II - entidades privadas sem fins lucrativos com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas na área de saúde; e
- III - entidades privadas contratualizadas ou conveniadas, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, que atendam, pelo menos, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata este Título serão transferidos na modalidade fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS aos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, em conta-corrente específica do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme § 2º do art. 5º desta Portaria.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos II e III do caput, caberá à gestão local do SUS repassar os recursos financeiros aos estabelecimentos contratualizados, conveniados e que possuam Cebas para o cumprimento do piso salarial dos profissionais." (NR)

"Art. 1120-C. O cálculo do valor a ser transferido para cada ente federativo considerará:

I - coleta de dados dos entes e estabelecimentos elegíveis de que trata o art. 1120-B quanto aos profissionais de enfermagem com vínculo trabalhista ou servidores públicos; e

II - depuração de inconsistências na base de dados, tais como:

a) número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF inválido;

b) cadastro na base de dados da Receita Federal como irregular, não encontrado, morto ou com idade potencialmente incompatível com a ocupação;

c) ausência do CPF na base de dados do Conselho Federal de Enfermagem - CFM como habilitado; e

d) remoção de registros em que o CBO indicado não condiz com as categorias contempladas.

§ 1º Na competência de dezembro, haverá o repasse de duas parcelas.

§ 2º Será disponibilizado no InvestSUS, para cada ente federativo, informações sobre:

I - o cálculo do valor necessário, por profissional e global, ao cumprimento do piso; e

II - os registros depurados de que trata o inciso II do caput.

§ 3º Será oportunizado ao ente federativo realizar a correção ou justificativa das informações dos registros depurados." (NR)

"Art. 1120-D. O repasse da assistência financeira de que trata este Título observará o seguinte cronograma mensal:

I - até o dia 10 do mês da competência respectiva, os entes federados deverão atualizar e confirmar os dados dos seus profissionais e dos vinculados às entidades privadas sob sua gestão;

II - será feita a depuração da base de dados, na forma do inciso II do art. 1120-C desta Portaria;

III - até o dia 25 do mês da competência respectiva, será publicada portaria do Ministro de Estado da Saúde com os dados relativos ao repasse; e

IV - até o último dia útil do mês da competência respectiva, haverá a efetivação do repasse aos entes federativos.

§ 1º No prazo de 30 (trinta) dias após o FNS efetuar o crédito nas contas bancárias dos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, deverão os respectivos entes efetuar o pagamento dos recursos financeiros aos estabelecimentos de saúde.

§ 2º Caso não haja atualização e confirmação dos dados na forma do inciso I do caput, será utilizado o último banco de dados informado.

§ 3º Se o ente federado permanecer três meses sem atualizar e confirmar os dados dos seus profissionais, haverá a suspensão dos repasses respectivos até a regularização da situação." (NR)

"Art. 1120-E. O Ministério da Saúde e os demais órgãos de controle interno e externo poderão requisitar, a qualquer tempo, informações e documentos para comprovar o regular uso dos recursos federais de que trata este Título.

Parágrafo único. Os gestores públicos e privados serão responsáveis pelas informações que prestarem para os fins desta Portaria, podendo responder por eventuais omissões, informações falsas ou desvios de qualquer natureza." (NR)

"Art. 1120-F. A prestação de contas relativa à aplicação dos recursos recebidos pelas entidades deverá compor o Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

§ 1º As entidades públicas e privadas que recebam recursos da assistência financeira complementar de que trata esta Portaria deverão manter em arquivo, pelo prazo de cinco anos, os documentos comprobatórios da realização do pagamento da complementação aos profissionais beneficiados.

§ 2º Eventual depuração de dados, prestação de contas ou fiscalização pelo Ministério da Saúde ou qualquer órgão da União não afasta ações de responsabilização, tampouco elimina o dever de zelo pelo patrimônio público por parte dos gestores envolvidos nos processos de que trata esta Portaria." (NR)

"Art. 1120-G. O Ministério da Saúde divulgará orientações sobre a assistência financeira complementar de que trata este Título." (NR)

"Art. 1120-H. Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.00UW - Assistência Financeira Complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Pagamento do Piso Salarial dos

Profissionais da Enfermagem." (NR)

Art. 3º Para o exercício de 2023, os recursos da assistência financeira complementar serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS aos fundos de saúde estaduais, municipais e distrital, da seguinte forma:

I - os valores relativos às competências de maio, junho, julho e agosto estão dispostos no Anexo a esta Portaria, obtidos a partir dos critérios constantes do art. 1120-C da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017; e

II - os valores relativos às competências de setembro a dezembro observarão o procedimento estabelecido no Título IX-A da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017.

§ 1º Os entes federativos terão até o dia 10 de setembro de 2023 para realizar eventuais ajustes no InvestSUS dos dados dos profissionais de enfermagem vinculados à própria administração pública ou às entidades privadas sob sua gestão, incluindo a separação das parcelas remuneratórias fixas, gerais e permanentes em relação às demais.

§ 2º Caso os ajustes de que trata o § 1º alterem o valor calculado para as competências de maio e agosto, nos termos do Anexo, haverá a respectiva compensação na competência de setembro.

Art. 4º O repasse das competências de que trata o inciso I do art. 3º desta Portaria será efetivado no prazo de cinco dias, contados da data de publicação desta Portaria, condicionado à abertura regular de conta bancária específica para tal fim, na forma do § 2º do art. 5º da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017.

Parágrafo único. No prazo de 30 (trinta) dias após o FNS creditar nas contas bancárias dos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, deverão os respectivos entes efetuar o pagamento dos recursos financeiros aos estabelecimentos de saúde.

Art. 5º Fica revogada a Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA

ANEXO

ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO DESTINADA AO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DE ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS PARA OS MESES DE MAIO, JUNHO, JULHO E AGOSTO

UF	IBGE	ESTADO/MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR A SER TRANSFERIDO (4 PARCELAS) - R\$
AC	120000	ACRE	ESTADUAL	2.487.359
AC	120001	ACRELANDIA	MUNICIPAL	99.924
AC	120005	ASSIS BRASIL	MUNICIPAL	188.513
AC	120010	BRASILEIA	MUNICIPAL	131.670
AC	120013	BUJARI	MUNICIPAL	99.116
AC	120017	CAPIXABA	MUNICIPAL	121.944
AC	120020	CRUZEIRO DO SUL	MUNICIPAL	742.271
AC	120025	EPITACIOLANDIA	MUNICIPAL	236.483
AC	120030	FEIJO	MUNICIPAL	130.039
AC	120032	JORDAO	MUNICIPAL	64.395
AC	120033	MANCIO LIMA	MUNICIPAL	94.329
AC	120034	MANOEL URBANO	MUNICIPAL	2.386
AC	120035	MARECHAL THAUMATURGO	MUNICIPAL	183.065
AC	120038	PLACIDO DE CASTRO	MUNICIPAL	96.169
AC	120080	PORTO ACRE	MUNICIPAL	153.395
AC	120039	PORTO WALTER	MUNICIPAL	108.624
AC	120040	RIO BRANCO	MUNICIPAL	537.586
AC	120042	RODRIGUES ALVES	MUNICIPAL	226.579

MA	211180	SITIO NOVO	MUNICIPAL	454.150
MA	211190	SUCUPIRA DO NORTE	MUNICIPAL	177.602
MA	211195	SUCUPIRA DO RIACHAO	MUNICIPAL	116.217
MA	211200	TASSO FRAGOSO	MUNICIPAL	82.779
MA	211210	TIMBIRAS	MUNICIPAL	402.283
MA	211220	TIMON	MUNICIPAL	1.593.914
MA	211223	TRIZIDELA DO VALE	MUNICIPAL	490.725
MA	211227	TUFILANDIA	MUNICIPAL	30.677
MA	211230	TUNTUM	MUNICIPAL	979.072
MA	211240	TURIACU	MUNICIPAL	418.333
MA	211245	TURILANDIA	MUNICIPAL	252.060
MA	211250	TUTOIA	MUNICIPAL	727.856
MA	211260	URBANO SANTOS	MUNICIPAL	541.634
MA	211270	VARGEM GRANDE	MUNICIPAL	498.678
MA	211280	VIANA	MUNICIPAL	647.699
MA	211285	VILA NOVA DOS MARTIROS	MUNICIPAL	171.288
MA	211290	VITORIA DO MEARIM	MUNICIPAL	388.945
MA	211300	VITORINO FREIRE	MUNICIPAL	623.766
MA	211400	ZE DOCA	MUNICIPAL	838.523
MT	510000	MATO GROSSO	ESTADUAL	3.858.506
MT	510010	ACORIZAL	MUNICIPAL	133.560
MT	510020	AGUA BOA	MUNICIPAL	443
MT	510025	ALTA FLORESTA	MUNICIPAL	52.779
MT	510030	ALTO ARAGUAIA	MUNICIPAL	58.416
MT	510035	ALTO BOA VISTA	MUNICIPAL	31.786
MT	510040	ALTO GARCAS	MUNICIPAL	1.076
MT	510050	ALTO PARAGUAI	MUNICIPAL	123.955
MT	510080	APIACAS	MUNICIPAL	32.899
MT	510100	ARAGUAIANA	MUNICIPAL	72.613
MT	510120	ARAGUAINHA	MUNICIPAL	26.978
MT	510130	ARENAPOLIS	MUNICIPAL	101.977
MT	510140	ARIPUANA	MUNICIPAL	1.962
MT	510160	BARAO DE MELGACO	MUNICIPAL	14.668
MT	510170	BARRA DO BUGRES	MUNICIPAL	63.556
MT	510180	BARRA DO GARCAS	MUNICIPAL	1.179.814
MT	510185	BOM JESUS DO ARAGUAIA	MUNICIPAL	42.793
MT	510190	BRASNORTE	MUNICIPAL	16.082
MT	510250	CACERES	MUNICIPAL	82.540
MT	510260	CAMPINAPOLIS	MUNICIPAL	16.560
MT	510267	CAMPO VERDE	MUNICIPAL	246.863
MT	510268	CAMPOS DE JULIO	MUNICIPAL	4.035
MT	510269	CANABRAVA DO NORTE	MUNICIPAL	11.024
MT	510270	CANARANA	MUNICIPAL	40.289
MT	510279	CARLINDA	MUNICIPAL	50.901
MT	510285	CASTANHEIRA	MUNICIPAL	61.004
MT	510300	CHAPADA DOS GUIMARAES	MUNICIPAL	154.466
MT	510305	CLAUDIA	MUNICIPAL	104.522
MT	510310	COCALINHO	MUNICIPAL	14.925
MT	510320	COLIDER	MUNICIPAL	67.754
MT	510325	COLNIZA	MUNICIPAL	72.080
MT	510330	COMODORO	MUNICIPAL	143.770
MT	510335	CONFRESA	MUNICIPAL	279.764

MT	510336	CONQUISTA D'OESTE	MUNICIPAL	30
MT	510337	COTRIGUACU	MUNICIPAL	3.525
MT	510343	CURVELANDIA	MUNICIPAL	2.922
MT	510345	DENISE	MUNICIPAL	21.769
MT	510350	DIAMANTINO	MUNICIPAL	55.132
MT	510360	DOM AQUINO	MUNICIPAL	18.947
MT	510370	FELIZ NATAL	MUNICIPAL	32.074
MT	510380	FIGUEIROPOLIS D'OESTE	MUNICIPAL	25.273
MT	510390	GENERAL CARNEIRO	MUNICIPAL	59.328
MT	510395	GLORIA D'OESTE	MUNICIPAL	43.454
MT	510410	GUARANTA DO NORTE	MUNICIPAL	470.426
MT	510420	GUIRATINGA	MUNICIPAL	52.368
MT	510450	INDIAVAI	MUNICIPAL	23.811
MT	510452	IPIRANGA DO NORTE	MUNICIPAL	28.436
MT	510454	ITANHANGA	MUNICIPAL	9.700
MT	510455	ITAUBA	MUNICIPAL	1.625
MT	510460	ITUIQUIRA	MUNICIPAL	93.124
MT	510480	JACIARA	MUNICIPAL	149.956
MT	510490	JANGADA	MUNICIPAL	202.060
MT	510500	JAURU	MUNICIPAL	32.786
MT	510510	JUARA	MUNICIPAL	102.501
MT	510515	JUINA	MUNICIPAL	497.656
MT	510517	JURUENA	MUNICIPAL	38.353
MT	510520	JUSCIMEIRA	MUNICIPAL	87.959
MT	510523	LAMBARI D'OESTE	MUNICIPAL	16.060
MT	510525	LUCAS DO RIO VERDE	MUNICIPAL	150.309
MT	510530	LUCIARA	MUNICIPAL	73.402
MT	510558	MARCELANDIA	MUNICIPAL	127.182
MT	510560	MATUPA	MUNICIPAL	103.814
MT	510562	MIRASSOL D'OESTE	MUNICIPAL	175.715
MT	510590	NOBRES	MUNICIPAL	37.603
MT	510600	NORTELANDIA	MUNICIPAL	25.030
MT	510610	NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	MUNICIPAL	70.623
MT	510615	NOVA BANDEIRANTES	MUNICIPAL	114.200
MT	510620	NOVA BRASILANDIA	MUNICIPAL	43.143
MT	510621	NOVA CANAA DO NORTE	MUNICIPAL	83.805
MT	510880	NOVA GUARITA	MUNICIPAL	19.667
MT	510618	NOVA LACERDA	MUNICIPAL	3.933
MT	510885	NOVA MARILANDIA	MUNICIPAL	46.236
MT	510890	NOVA MARINGA	MUNICIPAL	3.570
MT	510895	NOVA MONTE VERDE	MUNICIPAL	65.909
MT	510622	NOVA MUTUM	MUNICIPAL	3.795
MT	510623	NOVA OLIMPIA	MUNICIPAL	126.207
MT	510619	NOVA SANTA HELENA	MUNICIPAL	1.748
MT	510624	NOVA UBIRATA	MUNICIPAL	968
MT	510625	NOVA XAVANTINA	MUNICIPAL	25.116
MT	510627	NOVO HORIZONTE DO NORTE	MUNICIPAL	39.230
MT	510626	NOVO MUNDO	MUNICIPAL	33.810
MT	510631	NOVO SANTO ANTONIO	MUNICIPAL	16.525
MT	510628	NOVO SAO JOAQUIM	MUNICIPAL	65.999
MT	510629	PARANAITA	MUNICIPAL	110.179
MT	510630	PARANATINGA	MUNICIPAL	116.957

MT	510637	PEDRA PRETA	MUNICIPAL	82.577
MT	510642	PEIXOTO DE AZEVEDO	MUNICIPAL	489.028
MT	510645	PLANALTO DA SERRA	MUNICIPAL	32.611
MT	510650	POCONE	MUNICIPAL	208.468
MT	510665	PONTAL DO ARAGUAIA	MUNICIPAL	49.439
MT	510675	PONTES E LACERDA	MUNICIPAL	587.839
MT	510677	PORTO ALEGRE DO NORTE	MUNICIPAL	4.934
MT	510680	PORTO DOS GAUCHOS	MUNICIPAL	7.976
MT	510685	PORTO ESTRELA	MUNICIPAL	33.428
MT	510700	POXOREO	MUNICIPAL	159.735
MT	510704	PRIMAVERA DO LESTE	MUNICIPAL	1.279.719
MT	510706	QUERENCIA	MUNICIPAL	6.075
MT	510715	RESERVA DO CABACAL	MUNICIPAL	27.803
MT	510718	RIBEIRAO CASCALHEIRA	MUNICIPAL	83.527
MT	510719	RIBEIRAOZINHO	MUNICIPAL	15.332
MT	510720	RIO BRANCO	MUNICIPAL	63.150
MT	510757	RONDOLANDIA	MUNICIPAL	48.871
MT	510760	RONDONOPOLIS	MUNICIPAL	4.026.999
MT	510770	ROSARIO OESTE	MUNICIPAL	106.835
MT	510775	SALTO DO CEU	MUNICIPAL	49.369
MT	510724	SANTA CARMEM	MUNICIPAL	8.630
MT	510774	SANTA CRUZ DO XINGU	MUNICIPAL	4.314
MT	510776	SANTA RITA DO TRIVELATO	MUNICIPAL	4.187
MT	510777	SANTA TEREZINHA	MUNICIPAL	21.911
MT	510726	SANTO AFONSO	MUNICIPAL	35.966
MT	510779	SANTO ANTONIO DO LESTE	MUNICIPAL	9.006
MT	510780	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	MUNICIPAL	158.490
MT	510785	SAO FELIX DO ARAGUAIA	MUNICIPAL	95.510
MT	510729	SAO JOSE DO POVO	MUNICIPAL	13.469
MT	510730	SAO JOSE DO RIO CLARO	MUNICIPAL	114.068
MT	510735	SAO JOSE DO XINGU	MUNICIPAL	349
MT	510710	SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	MUNICIPAL	91.003
MT	510740	SAO PEDRO DA CIPA	MUNICIPAL	55.881
MT	510787	SAPEZAL	MUNICIPAL	133.568
MT	510788	SERRA NOVA DOURADA	MUNICIPAL	21.850
MT	510790	SINOP	MUNICIPAL	370.377
MT	510794	TABAPORA	MUNICIPAL	24.272
MT	510795	TANGARA DA SERRA	MUNICIPAL	278.962
MT	510800	TAPURAH	MUNICIPAL	6.203
MT	510805	TERRA NOVA DO NORTE	MUNICIPAL	130.370
MT	510810	TESOURO	MUNICIPAL	37.708
MT	510820	TORIXOREU	MUNICIPAL	47.712
MT	510830	UNIAO DO SUL	MUNICIPAL	15.229
MT	510835	VALE DE SAO DOMINGOS	MUNICIPAL	31.304
MT	510840	VARZEA GRANDE	MUNICIPAL	2.037.092
MT	510850	VERA	MUNICIPAL	33.585
MT	510550	VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE	MUNICIPAL	133.406
MT	510860	VILA RICA	MUNICIPAL	86.418
MS	500000	MATO GROSSO DO SUL	ESTADUAL	4.662.231
MS	500020	AGUA CLARA	MUNICIPAL	14.329
MS	500060	AMAMBAI	MUNICIPAL	166.674
MS	500070	ANASTACIO	MUNICIPAL	194.915



---

PROJETO DE LEI Nº. 77, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023.

ANEXO II – OFÍCIO Nº. 396/2023/GAB/SMS/CV

Ofício Nº 396/2023/GAB/SMS/CV

Campo Verde, 13 de setembro de 2023

Exmo. Sr.

**Alexandre Lopes de Oliveira**

**Prefeito Municipal**

**Exmo. Sr. Prefeito Municipal,**

Vimos por meio do presente, esclarecer, bem como ao final solicitar a Vossa Excelência o que adiante segue delineado;

Considerando que o Poder Executivo Municipal se encontra autorizado a repassar os valores da Assistência Financeira Complementar advindos da União, destinados ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, instituído pela Lei 14.434/2022;

Considerando as atividades de Enfermagem as desenvolvidas pelo Enfermeiro, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira, tanto da iniciativa pública como da iniciativa privada consideradas pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, no TÍTULO IX-A, Art. 1120-B;

Considerando que cada profissional de saúde receberá o valor devidamente repassado pela União e discriminado no Portal do InvestSus, resultante dos cálculos realizados mediante os critérios estabelecidos na Portaria GM/MS nº 1.135 de 16 de agosto de 2023 e de outras alterações dela decorrente;



Considerando que despesas para a execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias com recursos advindos da União;

Nos termos acima, solicito projeto de lei para autorizar **repasse das verbas da assistência financeira complementar advindas da união destinadas ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, instituído pela lei 14.434/2022;**

Certos de poder contar com vossa colaboração e apoio, manifestamos votos de elevada estima e distinguido apreço.

Edna Queiroz da Silva

**Secretária Municipal de Saúde**

EDNA QUEIROZ DA SILVA  
Secretária Municipal de Saúde  
PORTARIA Nº 1166

PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 6, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

*Consolidação das normas sobre  
o financiamento e a  
transferência dos recursos  
federais para as ações e os  
serviços de saúde do Sistema  
Único de Saúde.*

**TÍTULO IX-A**

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO DESTINADA AO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DE ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS

(Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

**Art. 1120-A.** Este Título estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, de que trata a Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

**Art. 1120-B.** São elegíveis para o recebimento da assistência financeira de que trata este Título: (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

I - estados, Distrito Federal, municípios e suas autarquias e fundações; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

II - entidades privadas sem fins lucrativos com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas na área de saúde; e (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

III - entidades privadas contratualizadas ou conveniadas, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, que atendam, pelo menos, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

§ 1º Os recursos financeiros de que trata este Título serão transferidos na modalidade fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS aos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, em conta-corrente específica do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme § 2º do art. 5º desta Portaria. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

§ 2º Para fins do disposto nos incisos II e III do caput, caberá à gestão local do SUS repassar os recursos financeiros aos estabelecimentos contratualizados, conveniados e que possuam Cebas para o cumprimento do piso salarial dos profissionais. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

**Art. 1120-C.** O cálculo do valor a ser transferido para cada ente federativo considerará: (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

I - coleta de dados dos entes e estabelecimentos elegíveis de que trata o art. 1120-B quanto aos profissionais de enfermagem com vínculo trabalhista ou servidores públicos; e (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

II - depuração de inconsistências na base de dados, tais como: (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

a) número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF inválido; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

b) cadastro na base de dados da Receita Federal como irregular, não encontrado, morto ou com idade potencialmente incompatível com a ocupação; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

c) ausência do CPF na base de dados do Conselho Federal de Enfermagem - CFM como habilitado; e (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

d) remoção de registros em que o CBO indicado não condiz com as categorias contempladas. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

§ 1º Na competência de dezembro, haverá o repasse de duas parcelas. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

§ 2º Será disponibilizado no InvestSUS, para cada ente federativo, informações sobre: (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

I - o cálculo do valor necessário, por profissional e global, ao cumprimento do piso; e (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

II - os registros depurados de que trata o inciso II do caput. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

§ 3º Será oportunizado ao ente federativo realizar a correção ou justificativa das informações dos registros depurados. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

**Art. 1120-D.** O repasse da assistência financeira de que trata este Título observará o seguinte cronograma mensal: (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

I - até o dia 10 do mês da competência respectiva, os entes federados deverão atualizar e confirmar os dados dos seus profissionais e dos vinculados às entidades privadas sob sua gestão; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

II - será feita a depuração da base de dados, na forma do inciso II do art. 1120-C desta Portaria; (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

III - até o dia 25 do mês da competência respectiva, será publicada portaria do Ministro de Estado da Saúde com os dados relativos ao repasse; e (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

IV - até o último dia útil do mês da competência respectiva, haverá a efetivação do repasse aos entes federativos. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

§ 1º No prazo de 30 (trinta) dias após o FNS efetuar o crédito nas contas bancárias dos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, deverão os respectivos entes efetuar o pagamento dos recursos financeiros aos estabelecimentos de saúde. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

§ 2º Caso não haja atualização e confirmação dos dados na forma do inciso I do caput, será utilizado o último banco de dados informado. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

§ 3º Se o ente federado permanecer três meses sem atualizar. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

**Art. 1120-E.** O Ministério da Saúde e os demais órgãos de controle interno e externo poderão requisitar, a qualquer tempo, informações e documentos para comprovar o regular uso dos recursos federais de que trata este Título. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

**Parágrafo único.** Os gestores públicos e privados serão responsáveis pelas informações que prestarem para os fins desta Portaria, podendo responder por eventuais omissões, informações falsas ou desvios de qualquer natureza. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

**Art. 1120-F.** A prestação de contas relativa à aplicação dos recursos recebidos pelas entidades deverá compor o Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

**§ 1º** As entidades públicas e privadas que recebam recursos da assistência financeira complementar de que trata esta Portaria deverão manter em arquivo, pelo prazo de cinco anos, os documentos comprobatórios da realização do pagamento da complementação aos profissionais beneficiados. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

**§ 2º** Eventual depuração de dados, prestação de contas ou fiscalização pelo Ministério da Saúde ou qualquer órgão da União não afasta ações de responsabilização, tampouco elimina o dever de zelo pelo patrimônio público por parte dos gestores envolvidos nos processos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

**Art. 1120-G.** O Ministério da Saúde divulgará orientações sobre a assistência financeira complementar de que trata este Título. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

**Art. 1120-H.** Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.00UW - Assistência Financeira Complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.135 de 16.08.2023)

**PORTARIA GM/MS Nº 1.135, DE 16 DE AGOSTO DE 2023**

*Estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União*



*destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras e dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023.*

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos §§ 14 e 15 do art. 198 da Constituição e na Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, bem como dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023.

Art. 2º A Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### TÍTULO IX-A

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO DESTINADA AO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DE ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS

Art. 1120-A. Este Título estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, de que trata a Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022." (NR)

Art. 1120-B. São elegíveis para o recebimento da assistência financeira de que trata este Título:

I - Estados, Distrito Federal, municípios e suas autarquias e fundações;

II - Entidades privadas sem fins lucrativos com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas na área de saúde; e

III - entidades privadas contratualizadas ou conveniadas, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, que atendam, pelo menos, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata este Título serão transferidos na modalidade fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS aos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, em conta-corrente específica do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme § 2º do art. 5º desta Portaria.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos II e III do caput, caberá à gestão local do SUS repassar os recursos financeiros aos estabelecimentos contratualizados, conveniados e que possuam Cebas para o cumprimento do piso salarial dos profissionais." (NR)

Art. 1120-C. O cálculo do valor a ser transferido para cada ente federativo considerará:

I - coleta de dados dos entes e estabelecimentos elegíveis de que trata o art. 1120-B quanto aos profissionais de enfermagem com vínculo trabalhista ou servidores públicos; e

II - depuração de inconsistências na base de dados, tais como:

a) número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF inválido;

b) cadastro na base de dados da Receita Federal como irregular, não encontrado, morto ou com idade potencialmente incompatível com a ocupação;

c) ausência do CPF na base de dados do Conselho Federal de Enfermagem - CFM como habilitado; e

d) remoção de registros em que o CBO indicado não condiz com as categorias contempladas.

§ 1º Na competência de dezembro, haverá o repasse de duas parcelas.

§ 2º Será disponibilizado no InvestSUS, para cada ente federativo, informações sobre:

I - o cálculo do valor necessário, por profissional e global, ao cumprimento do piso; e

II - os registros depurados de que trata o inciso II do caput.

§ 3º Será oportunizado ao ente federativo realizar a correção ou justificativa das informações dos registros depurados.

Art. 1120-D. O repasse da assistência financeira de que trata este Título observará o seguinte cronograma mensal:

I - até o dia 10 do mês da competência respectiva, os entes federados deverão atualizar e confirmar os dados dos seus profissionais e dos vinculados às entidades privadas sob sua gestão;

II - será feita a depuração da base de dados, na forma do inciso II do art. 1120-C desta Portaria;

III - até o dia 25 do mês da competência respectiva, será publicada portaria do Ministro de Estado da Saúde com os dados relativos ao repasse; e

IV - até o último dia útil do mês da competência respectiva, haverá a efetivação do repasse aos entes federativos.

§ 1º No prazo de 30 (trinta) dias após o FNS efetuar o crédito nas contas bancárias dos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, deverão os respectivos entes efetuar o pagamento dos recursos financeiros aos estabelecimentos de saúde.

§ 2º Caso não haja atualização e confirmação dos dados na forma do inciso I do caput, será utilizado o último banco de dados informado.

§ 3º Se o ente federado permanecer três meses sem atualizar e confirmar os dados dos seus profissionais, haverá a suspensão dos repasses respectivos até a regularização da situação.

Art. 1120-E. O Ministério da Saúde e os demais órgãos de controle interno e externo poderão requisitar, a qualquer tempo, informações e documentos para comprovar o regular uso dos recursos federais de que trata este Título.

Parágrafo único. Os gestores públicos e privados serão responsáveis pelas informações que prestarem para os fins desta Portaria, podendo responder por eventuais omissões, informações falsas ou desvios de qualquer natureza.



Art. 1120-F. A prestação de contas relativa à aplicação dos recursos recebidos pelas entidades deverá compor o Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

§ 1º As entidades públicas e privadas que recebam recursos da assistência financeira complementar de que trata esta Portaria deverão manter em arquivo, pelo prazo de cinco anos, os documentos comprobatórios da realização do pagamento da complementação aos profissionais beneficiados.

§ 2º Eventual depuração de dados, prestação de contas ou fiscalização pelo Ministério da Saúde ou qualquer órgão da União não afasta ações de responsabilização, tampouco elimina o dever de zelo pelo patrimônio público por parte dos gestores envolvidos nos processos de que trata esta Portaria.

Art. 1120-G. O Ministério da Saúde divulgará orientações sobre a assistência financeira complementar de que trata este Título.

Art. 1120-H. Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.00UW - Assistência Financeira Complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem.

Art. 3º Para o exercício de 2023, os recursos da assistência financeira complementar serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS aos fundos de saúde estaduais, municipais e distrital, da seguinte forma:

I - os valores relativos às competências de maio, junho, julho e agosto estão dispostos no Anexo a esta Portaria, obtidos a partir dos critérios constantes do art. 1120-C da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017; e

II - os valores relativos às competências de setembro a dezembro observarão o procedimento estabelecido no Título IX-A da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017.

§ 1º Os entes federativos terão até o dia 10 de setembro de 2023 para realizar eventuais ajustes no InvestSUS dos dados dos profissionais de enfermagem vinculados à própria administração pública ou às entidades privadas sob sua gestão, incluindo a separação das parcelas remuneratórias fixas, gerais e permanentes em relação às demais.



§ 2º Caso os ajustes de que trata o § 1º alterem o valor calculado para as competências de maio a agosto, nos termos do Anexo, haverá a respectiva compensação na competência de setembro.

Art. 4º O repasse das competências de que trata o inciso I do art. 3º desta Portaria será efetivado no prazo de cinco dias, contados da data de publicação desta Portaria, condicionado à abertura regular de conta bancária específica para tal fim, na forma do § 2º do art. 5º da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017.

Parágrafo único. No prazo de 30 (trinta) dias após o FNS creditar nas contas bancárias dos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, deverão os respectivos entes efetuar o pagamento dos recursos financeiros aos estabelecimentos de saúde.

Art. 5º Fica revogada a Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.